



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.893/2016

(24.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 1.043-42.2016.6.05.0007 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Leandro Silva Santana. Adv^a.: Ana Lúcia M. Barros R. Gama Santos.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 7^a Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Candidato ao cargo de vereador. Ausência da ata da convenção partidária que o escolheu candidato. Apresentação quando da interposição recursal. Possibilidade. Atendimento das condições de elegibilidade. Observância dos princípios da instrumentalidade das formas, razoabilidade e proporcionalidade. Provimento. Candidatura deferida.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade;

2. A apresentação de documento faltante, quando da interposição de recurso, satisfaz as condições de elegibilidade;

3. A aceitação de documento nessa fase processual atende, na hipótese, os princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade;

4. Recurso a que se dá provimento para, reformando-se a sentença de primeiro grau, deferir o registro de candidatura do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 1.043-42.2016.6.05.0007 – CLASSE 30
SAIVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 1.043-42.2016.6.05.0007 – CLASSE 30
SAIVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Leandro Silva Santana contra sentença, proferida pela magistrada da 7ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu registro de candidatura para o cargo de vereador, sob o fundamento de encontrar-se ausente a cópia da ata complementar comprobatória de sua escolha em convenção.

O recorrente alega, resumidamente, que o documento faltante foi apresentado juntamente com a peça recursal, o que o faria merecedor do provimento recursal, eis que a jurisprudência atual revela-se sedimentada quanto a essa possibilidade.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fl. 56, reitera as razões apontadas pelo Ministério Público eleitoral de primeiro grau que, por considerar ausente a ata da convenção partidária, opinou pelo indeferimento do citado registro.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.043-42.2016.6.05.0007 – CLASSE 30
SAIVADOR**

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Com efeito, observa-se, na espécie, que a sentença pelo indeferimento da candidatura deveu-se unicamente à falta de apresentação da ata da convenção partidária juntamente com os demais documentos quando do pedido de registro.

De outra banda, extrai-se que o candidato recorrente trouxe, no momento da interposição da presente insurgência, a aludida documentação, completando, assim, o rol de documentos necessários.

Tal fato, a meu ver, revela-se suficiente, de *per si*, para habilitá-lo a concorrer ao cargo de vereador pleiteado.

Neste ponto, aliás, convém deixar assentado que as normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de modo a se conferir a máxima efetividade ao direito à elegibilidade.

Nesse diapasão, entendo que inaceitar a juntada tardia da certidão representaria, na espécie, inobservar os princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, entendo que a documentação juntada em sede recurso restou suficiente a demonstrar a satisfação das condições de elegibilidade.

Sendo assim, ante as razões que acabo de expor, em dissonância com o posicionamento firmado pelo órgão ministerial, dou

RECURSO ELEITORAL Nº 1.043-42.2016.6.05.0007 – CLASSE 30
SAIVADOR

provimento ao recurso, para, reformando a sentença, deferir o registro de candidatura de Leandro Silva Santana ao cargo de vereador pelo PTB.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de outubro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator